

PROJETO DE LEI Nº DE 2015

(Dos Senhores **PAULO PEREIRA DA SILVA, LEONARDO PICCIANI e MENDONÇA FILHO**)

Acresce parágrafo ao art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.....
.....

§ 5º Os depósitos efetuados a partir de 1 de janeiro de 2016 nas contas vinculadas, terão a remuneração na forma definida nos incisos I e II do art. 12, da Lei 8.177, de 1 de março de 1991 e deverão ser segregados do saldo existente na data.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diversas ações judiciais tentam estabelecer a correção oficial das contas do FGTS do trabalhador. Estão pendentes de julgamento e com grande chance de sucesso.

É necessário estabelecer um critério correto em que o trabalhador tenha, nos depósitos do FGTS, uma formação de poupança para a sua aposentadoria, além de uma reserva, no caso de perda de emprego.

Assim sendo, não é justo a poupança do trabalhador ser remunerada em condições inferiores a correção da caderneta de poupança, em um país em que há um claro subsídio dos trabalhadores aos financiamentos de programas, em que o governo é quem deveria assumir o ônus e não os menos favorecidos, pagando com a sua reserva.

Entendemos que é justo mudar a norma de correção, observando, para evitar um desequilíbrio no sistema atual, os saldos existentes, já que eles servem de fonte de financiamentos já concedidos, o que provocaria um caos se houvesse qualquer retroatividade, além de prejuízos financeiros à União.

A parcela pretérita ficará para discussão judicial já existente, que certamente deverá ter um desfecho dentro da capacidade da União absorver eventual decisão desfavorável.

Sala das Sessões, em

Deputado **PAULO PEREIRA DA SILVA**

Deputado **LEONARDO PICCIANI**

Deputado **MENDONÇA FILHO**